



**MPV 910
00525**

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 910 de 2019)**

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2019, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 15 O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos a contar da data do cadastro junto ao programa terra legal (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

.....

§ 6º O beneficiário que transferir ou negociar por qualquer meio o título obtido nos termos desta Lei ou em legislações anteriores, poderá ser beneficiado novamente em programas de reforma agrária ou de regularização fundiária desde que comprovado a venda há mais de dez anos.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que impor prazo longo para transferências de áreas cujos detentores comprovem longo tempo de ocupação e exploração é provocar insegurança jurídica pois isto não inibe uma venda por necessidade.



SF/19558.61997-38



SENADO FEDERAL

Devemos considerar que na maioria das áreas a serem regularizadas existe comprovação de ocupação há mais de 20 anos. Impor mais 10 anos não é medida justa.

O prazo de 10 dez anos é aceitável para novas ocupações, mas não para aqueles que acreditaram e ocuparam as regiões dos rincões Brasil afora.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19558.61997-38